



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3/2022

INTERESSADO: Departamento de Suprimentos e Patrimônio

ASSUNTO: Licitação, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços para contratação de serviços de encadernação de documentos da Câmara Municipal de Londrina

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO
– LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
– REGISTRO DE PREÇOS – MENOR
PREÇO – ENCADERNAÇÃO –
HOMOLOGAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Departamento de Suprimentos e Patrimônio da Casa envia para análise o processo administrativo nº 3/2022, que encerra os atos do Pregão Eletrônico nº 6/2022, cujo objeto foi registro de preços para contratação de serviços de encadernação de documentos da Câmara Municipal de Londrina.

O objeto deste parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Submetido à Assessoria Jurídica (seq. 2.7), aprovou-se a minuta do edital e da ata de registro de preços.

Após autorização do Diretor-Geral (seq. 3.1), o aviso resumido do edital definitivo da licitação, convocando os interessados para o certame, fora publicado em 31 de março de 2022 no Jornal Oficial do Município (Edição n.º 4602 pág. 86) e no portal de compras do SIASG. Não há publicação no Diário Oficial do Estado em razão do permissivo disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011.

O certame foi aberto no dia agendado, por meio da plataforma Comprasnet, e contou com a participação de somente uma empresa, JOSUE CRISTIAN VIEIRA VAZ ME, CNPJ, nº 12.344.686/0001- 17, que arrematou o objeto pelo valor unitário de R\$ 54,55. A empresa, porém, não apresentou certidão municipal negativa. Sendo microempresa, concedeu-se o prazo de 5 dias úteis para correção, o que foi feito tempestivamente pela licitante, razão pela qual foi declarada vencedora.

É o relatório.

2. ANÁLISE





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Compulsando os autos, verifica-se que os demais atos externos do Pregoeiro se afeiçoam ao ordenamento jurídico, contendo o procedimento os documentos essenciais à classificação e habilitação da licitante vencedora, exigidos no edital.

Conclui-se, então, que foram atendidas as prescrições legais, tendo o procedimento seguido todos os atos componentes de sua fase externa, segundo uma análise estritamente formal.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela homologação do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Londrina, 23 de maio de 2022.

**Rafael Carvalho Neves dos Santos
Advogado da CML
OAB/PR 66.939**

